

Acórdão: 17.620/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117756-88
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
Coobrigado: Cacec Armazéns Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Dalvino Schneider/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210985-61
Inscr. Estadual: 707.042801.04-91 (Aut.)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL - INIDONEIDADE. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder a real operação, visto que a mercadoria transportada não corresponde à mercadoria depositada no armazém geral e que estaria retornando. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à real operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/43.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

O Impugnante alega em sua peça de defesa a insubsistência do Auto de Infração em comento em decorrência de falta de fundamentação, cerceando seu direito de defesa.

Entretanto, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Reza o art. 58, da CLTA:

"Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

....."

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na impugnação apresentada não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

DO MÉRITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação contida no auto de infração consiste na descaracterização da operação de retorno, pelo fato da mercadoria não corresponder à remetida para depósito.

Em 13/12/05, o Autuado adquiriu café beneficiado, tipo 6, bebida dura, foi vendida, através das Notas Fiscais de fls. 17 e 18, respectivamente, de nº 901199 e 901198. Ambas tendo como remetente Marco Antônio Franco e destinatário o Autuado Tristão Companhia de Comércio Exterior. A esta operação, atribui-se o nome de Operação 1.

Em 16-12-05, o Autuado enviou para a Coobrigada a mercadoria café cru, em grão para depósito, através da Nota Fiscal 072190, fls. 16. A esta operação, atribui-se o nome Operação 2.

Em 02-01-06, o Coobrigado fez o retorno simbólico da mercadoria depositada ao Autuado - café cru, em grão, arábica, tipo 3/4, peneira 18/17/16, bebida dura - através da Nota Fiscal 009346, fls. 15. A esta operação atribui-se o nome de Operação 3.

Em 03-01-06, o Autuado fez a remessa para depósito da mesma mercadoria acima descrita, para a Triscafé de Armazéns Gerais Ltda, através da Nota Fiscal 072585, fls. 07. A esta operação, atribui-se o nome de Operação 4.

Pela mudança na denominação da mercadoria, a partir da Operação 3, inclusive, quando o café passou a conter uma classificação por peneira e o tipo tornou-se $\frac{3}{4}$ e não mais 6, como das operações 1 e 2, percebe-se que a mercadoria foi industrializada, na forma do art. 222 do RICMS/02, sofrendo a classificação. Este fato torna-se mais evidente quando se verifica da impugnação que realmente se deu a classificação do produto, às fls. 31, ratificada pelo documento de fls. 32.

É sabido que, no processo de classificação, a primeira etapa é exatamente a separação e eliminação das impurezas (pedras, terras, folhas, etc.), o que faz gerar uma diminuição da quantidade de café inicial em relação à final. Assim, se entraram 500 sacas para a classificação e saíram 500 sacas, é certo que houve acréscimo de produto que não aquele inicial.

Além do mais, a mercadoria que entrou para depósito foi café tipo 6 e a que saiu foi café tipo $\frac{3}{4}$. Teve, pois, uma diminuição do número de defeitos. E isto só pode ocorrer caso tenha havido uma mistura com outro café com menor quantidade de defeitos, ou com a eliminação maciça de defeitos do café que está sendo classificado. Isto também gera diminuição da quantidade entrada em relação à final. Para se ter a mesma quantidade inicial, certo também é que houve acréscimo de outro café.

Diante destas constatações e dos documentos retro mencionados, o café que retornou do depósito não foi o café inicialmente depositado.

Assim, correta está a acusação fiscal ao enquadrar a operação nos art. 134, incisos VII e II e 149, I do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a capitulação do art. 39, § 1º da Lei 6763/75, pois não foi emitida nota fiscal da classificação do café e a operação de industrialização não foi levada à tributação.

Assim, o lançamento deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

Fmbs/ml